Folha n.º 2 do proc. Nº 06814 de 20 17 (a)

5814

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento. 19 / 04 / 2017 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA 'FESTA DA CULTURA NORDESTINA', COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Caetano do Sul a "Festa da Cultura Nordestina", em comemoração as suas Tradições e Raízes.

Art. 2º Consideram-se Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Caetano do Sul, a Festa da Cultura Nordestina e suas expressões decorrentes, como:

I - Apresentações musicais e intervenções da cultura nordestina;

II - Apresentações de danças e coreografias, evoluções e outras expressões artísticas dos alunos da Escola Municipal de Bailado Laura Thomé, outras escolas, agremiações e associações;

III - Apresentações e expressões teatrais sobre a cultura nordestina representada pelos alunos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul e outros grupos;

IV - Feira gastronômica e degustações de comidas típicas;

V - Feira de artesanato tradicional e regional;

VI - Apresentações de cordelistas e leituras de contos;

VII - Apresentações de repentistas e violeiros; e

VIII - Feira e doações de livros e cordéis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É amplamente reconhecida a importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, em todo o país, por monumentos, sítios históricos e paisagens culturais. Mas não só de aspectos físicos se constitui a cultura de um povo.

Há muito mais, contido nas tradições, no folclore, nos saberes, nas línguas, nas festas e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo.

A essa porção imaterial da herança cultural dos povos, dá-se o nome de patrimônio cultural imaterial. Apesar de sua fragilidade, o patrimônio cultural imaterial é um importante fator da manutenção da diversidade cultural.

Resgatar, fomentar e apresentar a Cultura Nordestina em nossa cidade, é uma excelente oportunidade para conhecer e se imergir culturalmente em suas: crenças, dialetos, gastronomia, gírias, vestimentas e tradições.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Vale ressaltar que, uma grande parcela da população de nossa região, é migrante ou descendente nordestina, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Assim, esse Projeto de Lei visa garantir que nossa cidade continue fomentando as tradições e costumes do Nordeste.

Plenário dos Autonomistas, 18 de setembro de 2017.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(JANDER LIRA)
VEREADOR

07

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5814/2017
AUTOR: VEREADOR JANDER CAVALCANTI DE LIRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA 'FESTA DA CULTURA NORDESTINA', COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

PARECER Nº 259, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre o reconhecimento da 'Festa da Cultura Nordestina', como patrimônio cultural imaterial do Município de São Caetano do Sul'.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Verificamos, sobretudo, vícios de natureza formal. Explicamos:

O patrimônio cultural imaterial deverá ser resultado de uma classificação, cujo procedimento de seleção passa por requisitos técnicos, definidos internacionalmente, por meio de tratados.

Neste sentido, importante consignar que o Brasil é signatário da Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 22, de 1° de fevereiro de 2006, e promulgada pelo Governo Federal por meio do Decreto n° 5.754, de 12 de abril de 2006.

PROC. Nº 5814/2017

O artigo 216 da Constituição Federal, que estabelece o que constitui o patrimônio cultural brasileiro institui as formas de sua proteção e promoção, o inventário e o registro.

Vejamos:

> *" Art. 216 [...]*
> *§1° O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro,* ***por meio de inventários, registros,*** *vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." GN*

A da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul prevê que a promoção da proteção histórico cultural local deve **observar a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual**.

> *"Artigo 189 – Compete ao Município, no aspecto referente ao patrimônio histórico-cultural:*
> *(...)*
> *IV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada* ***a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual****.*

Por esta razão, relevante destacar que no âmbito interno federal, os critérios procedimentais para identificação de bens de natureza imaterial que compõe o patrimônio nacional, estão dispostos no Decreto Federal n° 3.551 de 2000, que instituiu o PNPI – Programa Nacional do Patrimônio Nacional, bem como o Registro de Bens Culturais.

Ainda sobre a esfera federal, necessário registrar que compete ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultural, responder pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

PROC. Nº 5814/2017

O Iphan criou uma política modelo de referência nacional, com medidas voltadas para produção de inventários e registros, com objetivo de realizar a identificação, o reconhecimento, a promoção de dimensão imaterial do patrimônio cultural.

Por esta razão, órgão similar foi criado no âmbito local, por meio Lei n° 4.927 de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Caetano Sul.

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, cultural e ambiental da cidade de São Caetano do Sul – CONPRESCS, órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Cultura, possui dentre suas atribuições, ***formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais*** *e naturais. (artigo 2º, III, da Lei n° 4.927 de 15 de setembro de 2010).*

Referido diploma ainda estabelece:

> "Artigo 13 [...]
> *§ único – Todas as outras deliberações do CONPRESCS,* ***inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno."*** GN

Resta claro, portanto, que a presente propositura não atende aos princípios e procedimentos da política de patrimônio imaterial, acima citados.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5814/2017

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2018

COM VOTO CONTRÁRIO AO PARECER

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 29.05.2018